



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.724/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n.º 01/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Marcos Antônio Alves**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 941.239,50**, tendo como proponentes vencedores as empresas **POSTO DIESEL SÃO JOSÉ** (R\$ 852.100,00) e **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALBUQUERQUE E CANTALICE** (R\$ 89.139,50).

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 203/209 e 673/678), concluindo que **remanescem** as seguintes irregularidades:

1. Estipulação no Edital (item 18.1) do critério de reajuste de preços, **IRREGULAR** e **NULO DE PLENO DIREITO**, por afronta ao disposto no art. 2º, §2º da Lei nº 10.192/2001, que proíbe qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano;
2. Necessidade de esclarecimento do motivo dos contratos de fls. 150-153 e 156/160, em sua cláusula quarta, terem considerado o disposto no item 18.1, em detrimento da disposição expressa no edital, às fls. 17, que estabelece: “9 – Reajuste dos Preços 9.1 O preço proposto será fixo e irrevogável”;
3. Por conseguinte, o aditivo de fls. 163-192, que autorizou **IRREGULARMENTE** o reajuste de preços neste contrato, é também **NULO DE PLENO DIREITO**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade a quem lhe deu causa.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 01047/20, fls. 681/689, comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, opinou, após considerações, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial n.º 01/2019 e Termo Aditivo decorrente, ora analisado;
2. **Recomendação** à autoridade responsável, para que o gestor observe todos os pressupostos formais e fático-jurídicos inerentes às hipóteses de revisão, seguindo as formalidades requeridas pela legislação, e tome as providências no sentido de garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nas hipóteses de redução dos preços.

É o Relatório, informando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.724/19

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 01/2019, o Contrato n.º 02/2019 e o 1º Termo Aditivo dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual administração de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.724/19

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Salgadinho**

Responsável: **Marcos Antônio Alves**

Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogada OAB/PB n.º 12.242)**

Licitação. Prefeitura Municipal de Salgadinho. Pregão Presencial n.º 01/2019. Regularidade com ressalvas do procedimento, do contrato e do 1º termo aditivo dele decorrente. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.633/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.724/19**, que tratam da análise do **Pregão Presencial n.º 01/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. *Marcos Antônio Alves*, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 01/2019, o Contrato n.º 02/2019 e o 1º Termo Aditivo dele decorrente;
2. **RECOMENDAR** à atual administração de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 13:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO